

Licença em decorrência de adoção de criança por servidor público solteiro

A licença à gestante, à adotante e a licença-paternidade encontram-se entre os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público.

O art. 208 da Lei 8.112, de 11/12/1990, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, conferiu ao servidor o direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos.

Por sua vez, o art. 210 do referido diploma legal prevê que à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada. O parágrafo único deste artigo estabelece que o prazo será de 30 dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade.

A Segunda Turma deste Tribunal, ao julgar apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pela 11ª Vara da Seccional de Minas Gerais, em sede de ação mandamental, impetrada por servidor público, entendeu que o art. 208 da Lei 8.112/1990 deve ser aplicado quando o adotante possuir uma esposa ou companheira, ou seja, quando a adoção da criança é feita pelo casal.

Consignou o voto condutor do acórdão que, no caso de ser o servidor solteiro, que opta pela adoção solitária, seu papel na relação com a criança será de pai e mãe simultaneamente, não fazendo sentido pressupor que a adoção realizada unicamente por um homem diminui a necessidade da criança de ambientação no novo lar.

Com esses fundamentos, ficou assentado que o art. 210 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado como norma legal que busca a proteção da criança, e não como benefício do servidor ou servidora.